

ANO 2008

PROCESSO N°



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 05/2008

OBJETO .. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril
de 2008, que especifica.
.....

Apresentado em sessão do dia 06/10/2008

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 06 / 10 / 2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 62/2008

Lei(nº) Complementar nº 60, de 08/10/2008

Projeto de Lei Complementar nº 05/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 60 DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 12 da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008:

Art. 12. O professor estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe ou recebeu carga suplementar por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o artigo 15 da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008:

Art. 15. Considera-se como efetivo exercício do cargo, para fins de incorporação da carga suplementar, o afastamento do servidor em virtude de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença a funcionária gestante e/ou adotante.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de outubro de 2008.

**Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 08 de outubro de 2008.

**Nelson Afonso
Assessor Técnico**

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/493/2008 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 06/10, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2008, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 62/2008.

Atenciosamente.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 12 da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008:

Art. 12. *O professor estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe ou recebeu carga suplementar por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.*

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o artigo 15 da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008:

Art. 15. *Considera-se como efetivo exercício do cargo, para fins de incorporação da carga suplementar, o afastamento do servidor em virtude de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença a funcionária gestante e/ou adotante.*

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de outubro de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
..... *regulamentada*

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2008.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Câmara Municipal Bebedouro
07

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2008.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Ausente
Paulo Visonã
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

aprovado e constitucionais

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2008: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, que altera os artigos 12 e 15 da Lei Complementar nº 58/2008.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR na medida em que, se cabe ao Poder Executivo estabelecer a política de incorporação tal como consta da Lei Complementar nº 58/2008, resta evidente que lhe cabe alterar as disposições de tal lei, desde que não contrarie a sistemática legal vigente.

Assim, necessário se destacar que as modificações introduzidas com o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR não afetam a legalidade do Projeto de Lei Complementar original, uma vez que são, antes de tudo aperfeiçoamentos obtidos com a casuística, de forma que a legalidade já verificada desde antes restou preservada.

Assim, as alterações introduzidas pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR preservam a LEGALIDADE do projeto original, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de outubro de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

"Deus seja louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CGC: 45.709.920/0001-11

Ins. Est.: ISENTA

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de setembro de 2008.
OEP/661/2008/na

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, **em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão**, o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

Com relação ao artigo 12, a frase "que exerce atividades exclusivamente em sala de aula" foi excluída, pelo fato de existirem professores que atuam como coordenadores e recebem carga complementar e, quanto ao artigo 15, os benefícios incluídos dão aos professores, os mesmos direitos garantidos aos demais servidores.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal


CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 16383/2008

DATA: 01/10/2008 HORA: 13:35:17

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/661/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PLDI COMPLEMENTAR 

RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CGC: 45.709.920/0001-11

Ins. Est.: ISENTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 12 da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008: "**Art. 12**- O Professor estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe ou recebeu carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido".

ART. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 15 da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008: "**Art. 15** - Considera-se como efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da carga suplementar, o afastamento do servidor em virtude de: férias, licença prêmio; licença para tratamento de saúde; licença a funcionária gestante e/ou adotante".

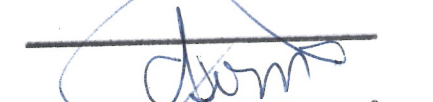
ART. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de setembro 2008.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 06/10/08
07 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
02 ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Fábio Campanelli
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Paulo Visoná
VEREADOR

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____

Projeto de Lei Complementar n° 02/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR N° 58 DE 30 DE ABRIL DE 2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

Helo de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1° O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável, por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2° Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3° O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 4° O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5° A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Seção II
Incorporação de Gratificação

Art. 6° O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-las-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7° A incorporação de que trata o art. 6° será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1° A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2° O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 8° Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

Art. 9° O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

Art. 10. A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

Art. 11. As parcelas referidas no art. 6° não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Seção III
Incorporação da carga suplementar

Art. 12. O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

Art. 13. Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 14. A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 15. O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 16. Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adolante.

Art. 17. Para fins desta lei, considera-se:

- I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do Poder Legislativo;
- II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;
- IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 18. A vantagem de que trata o art. 1° desta lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias.

Art. 19. As vantagens de que tratam os arts. 6° e 12 desta lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias.

Art. 20. As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, recebidas por servidor por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 22. As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3° do art. 156 e o § 2° do art. 166 da Lei 2.693/97.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de abril de 2008.

Helo de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2008.

